



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ano I

Edição Nº 1001 de quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Nº de páginas: 44

SUMÁRIO:

- EXTRATO JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 75/2026. - ;
- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 075/2026. - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 392/2026. - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 393/2026. - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 394/2026. - ;
- EXTRATO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 258/2025. - ;
- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2026 - ;
- EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2026 - ;
- DECRETO Nº 330/2026 - ;
- Portaria de Gabinete da Secretaria de Saúde nº 645.2026 - ;
- Portaria de Gabinete da Secretaria de Saúde nº 646.2026 - ;
- Portaria de Gabinete da Secretaria de Saúde nº 647.2026 - ;
- Portaria de Gabinete da Secretaria de Saúde nº 648.2026 - ;
- PORTARIA Nº 1182/2026 - ;
- PORTARIA Nº 1183/2026. - ;
- COMUNICADO PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO FESTIVAL ITABAIANENSE DA CANÇÃO - ;
- PORTARIA Nº 1184/2026. - ;
- PORTARIA EDUCAÇÃO Nº 004/2026 - ;
- Errata nº011 2026 Processo Seletivo nº002-2026 - ;

EXTRATO



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

EXTRATO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 075/2026

OBJETO: prestações de serviços da XII COPA APRUMAG DE FUTEBOL DE AREIA, nas rodadas dos dias 01/10, 06/10, 08/10, 13/10, 15/10, 20/10, 22/10, 27/10 e 29/10.

EMPRESA CONTRATADA: 58.000.881 Solange Nascimento

VALOR: R\$ 14.099,85 (quatorze mil, noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, Inc. IV, da Lei nº 14.133/21

RATIFICADO EM: 23/09/2026.

Itabaiana/SE, 23 de setembro de 2026

Carlos Vagner Ferreira de Santana
Secretário da Juventude, do Esporte e do Lazer

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE — 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE**

INEXIGIBILIDADE Nº 075/2026

PROCESSO LICITATÓRIO INEXIGIBILIDADE Nº 075/2026

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) PREFEITO MUNICIPAL, HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: *Contratação para serviços de arbitragem esportiva, bandeirinhas e mesário para campeonato de futebol, em virtude da realização da XII COPA APRUMAG DE FUTEBOL DE AREIA 2026, nas rodadas dos dias 01/09, 03/09, 08/09, 10/09, 15/09, 17/09, 22/09, 24/09, e 29/09.*

Fornecedor : 58.000.881 SOLANGE NASCIMENTO - 58.000.881/0001-20

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
1	9,00	serv	SERVIÇ O	SERVIÇO	R\$ 1.566,65	R\$ 14.099,85	R\$ 1.566,65	R\$ 14.099,85	0,00	R\$ 0,00
Descrição: Prestações de serviços da XII COPA APRUMAG DE FUTEBOL DE AREIA, nas rodadas dos dias 01/09, 03/09, 08/09, 10/09, 15/09, 17/09, 22/09, 24/09, e 29/09.										
						Subtotal Adjudicado R\$ 14.099,85			0,0000 %	R\$ 0,00
							Subtotal Orçado: R\$ 14.099,85			

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 14.099,85	R\$ 14.099,85	0,0000 %	0,00

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Itabaiana-SE , 29 de Setembro de 2026

JOSÉ PAES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Assine aqui

Assine aqui

EXTRATO



Extrato do Contrato nº 392/2026

Número/Protocolo: Processo Administrativo nº 009/2025, Pregão Eletrônico nº. 004/2025-SMTT.

Objeto: Contratação de empresa(s) visando a aquisição parcelada de peças (incluindo filtros e baterias) para realizar a manutenção dos veículos da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Contratada: BAT AUTO LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.217.440/0001-56.

Valor: O valor total da contratação R\$ 340.839,64 (trezentos e quarenta mil e oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Prazo: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do Termo de Contrato, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Classificação Orçamentária: **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; UO 0301- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; Nomenclatura e Classificação Programática: 10.122.0007.2089 – GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DA SAÚDE; 33903000 – Material de Consumo; Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; 10.301.0007.2093 – GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE; Classificação Econômica: 33903000 – Material de Consumo; Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 – Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; Fonte de Recurso: 16593110 – Transferência da União Decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais; Fonte de Recurso: 16593120 – Transferência da União Decorrentes de Emendas Parlamentares de bancada; Fonte de Recurso: 16593130 – Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão. 10.302.0007.2095 – GESTÃO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR; Classificação Econômica: 33903000 – Material de Consumo; Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 – Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; Fonte de Recurso: 16593110 – Transferência da União, Decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais; Fonte de Recurso: 16593120 – Transferência da União Decorrentes de Emendas Parlamentares de bancada; Fonte de Recurso: 16593130 – Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão; 10.305.0007.2098 – GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA; Classificação Econômica: 33903000 – Material de Consumo; Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 - Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; 10.305.0007.2099 – GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM EPIDEMIOLOGIA; Classificação Econômica: 33903000 – Material de Consumo; Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 – Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Base Legal: Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

Nota de Empenho: 09290005; 09290006; 09290007, 09290008

Itabaiana/SE, 30 de setembro de 2026.



Avenida Vereador Olímpio Grande, 133, Porto, Itabaiana - SE, CEP: 49510-200

✉ saude@itabaiana.se.gov.br

☎ (79) 3431-9701

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



Extrato do Contrato nº 393/2026

Número/Protocolo: Processo Administrativo nº 188/2025 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, Pregão Eletrônico nº. 015/2025 - FMS.

Objeto: Contratação para aquisição parcelada de medicamentos, insumos e correlatos essenciais destinados a atender as necessidades da Assistência Farmacêutica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Contratada: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº.01.722.296/0001-17.

Valor: O valor total da contratação é de R\$ 3.615,00 (três mil e seiscentos e quinze reais).

Prazo: O prazo de vigência da contratação é de 120 (cento e vinte) dias contados da data de assinatura do Termo de Contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Classificação Orçamentária: Classificação Orçamentária: Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; UO: 0301 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; 10.303.0007.2097 - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA; Classificação Econômica: 33903200 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita; Fonte de Recurso: 15001002 – Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; Fonte de Recurso: 16210000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual.

Base Legal: Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

Nota de Empenho: 09290002.

Itabaiana/SE, 30 de setembro de 2026.



Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



Extrato do Contrato nº 394/2026

Número/Protocolo: Processo Administrativo nº 344/2025 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, Pregão Eletrônico nº. 016/2025 - FMS.

Objeto: Contratação para aquisição parcelada de medicamentos, insumos e correlatos essenciais destinados a atender as necessidades da Assistência Farmacêutica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Contratada: BH DENTAL COMERCIAL LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 29.312.896/0001-26.

Valor: O valor total da contratação é de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos e oitenta reais).

Prazo: O prazo de vigência da contratação é de 180 (cento e oitenta) dias contados do(a) data de assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Classificação Orçamentária: Classificação Orçamentária: Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; UO: 0301 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; 10.301.0007.2093 – GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE; Classificação Econômica: 44905200 – Equipamento e Material Permanente; Fonte de Recurso: 15001002 – Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16010000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde; Fonte de Recurso: 16210000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual; Fonte de Recurso: 17550000 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Direta.

Base Legal: Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

Nota de Empenho: 09290003.

Itabaiana/SE, 30 de setembro de 2026.



Avenida Vereador Olímpio Grande, 133, Porto, Itabaiana - SE, CEP: 49510-200

✉ saude@itabaiana.se.gov.br

☎ (79) 3431-9701

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

EXTRATO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 258/2025.

CONTRATO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Contrato nº 258/2025. – Concorrência Pública nº 013/2025.

CONTRATADA: CONSTRUTORA SOL E
EMPREENHIMENTOS LTDA

ESPÉCIE DE ADITIVO: Alteração de Contrato

VALOR INICIAL: R\$ 1.055.885,58 (um milhão cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

VALOR ADITADO: R\$ 160.148,68 (cento e setenta mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo que, R\$ 149.464,34 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) no Item 01, referente a Construção de Quadra, e R\$10.684,34 (dez mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), no Item 02, referente a Vestiário.

VALOR SUPRIMIDO: R\$ 10.444,00 (dez mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), no Item 01, Construção de Quadra

VALOR GLOBAL: R\$ 1.205.590,26 (um milhão duzentos e cinco mil, quinhentos e noventa reais e vinte e seis centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 124, Inc. I “a e b”, da Lei nº 14.133/2021

MOTIVO DA ALTERAÇÃO: Conforme justificativa técnica anexa ao termo aditivo.

PARECER JURÍDICO: nº. 357/2026.

Itabaiana, 29 de setembro de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – CNPJ:13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Concorrência Eletrônica nº 017/2026

Recorrente: NEXUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.207.479/0001-09.

Recorrida: CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.078.300/0001-78.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2026. REFORMA DA PRAÇA JOÃO PESSOA. IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO E À HABILITAÇÃO DA RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE PRESUMIDA COM ARRIMO NO ART. 59, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021 E NO ITEM 12.29.1 DO EDITAL. PROPOSTA EQUIVALENTE A 75,00% DO VALOR ORÇADO SEGUNDO A MÉTRICA DE DUAS CASAS DECIMAIS ADOTADA PELO EDITAL (ITEM 12.6.5), PELA PLATAFORMA ELETRÔNICA E PELAS TABELAS REFERENCIAIS. PRESUNÇÃO NÃO CONFIGURADA. DILIGÊNCIA DO ITEM 12.30 CONDICIONADA A JUÍZO PRÉVIO DE INEXEQUIBILIDADE. DEFERÊNCIA AO PARECER TÉCNICO. GARANTIA ADICIONAL DO ART. 59, § 5º. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo apresentado pela licitante NEXUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve sua intenção manifestada na plataforma LICITANET na própria sessão em que divulgado o resultado da fase de habilitação, e suas razões foram adunadas dentro do tríduo aberto por esta Agente de Contratação, observando-se o disposto tanto nos itens 17.2 e 17.3.1 do instrumento editalício, quanto no art. 40, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 c/c as alíneas “b” e “c”, do inc. I, e o § 1º, inc. I, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, que, uníssonamente, estabelecem o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso, portanto, *oportuno tempore*.

Registre-se que, por força da fase recursal única instituída pelo art. 165, § 1º, incs. I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e consoante expressamente consignado em sessão por esta Agente de Contratação, o prazo aberto abrangeu tanto as impugnações relativas à fase de

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SÉRGIOPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Julgamento das propostas quanto as atinentes à fase de habilitação, razão pela qual o recurso merece ser conhecido em sua integralidade, inclusive quanto aos fundamentos que se voltam contra a classificação da proposta da recorrida.

Não houve contrarrazões.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de recurso à decisão, proferida no bojo do procedimento licitatório nº 017/2026, que classificou a proposta e, ato contínuo, declarou habilitada e vencedora do Lote 1 a recorrida, CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. O enunciado certame, na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica, com modo de disputa aberto e fechado e critério de julgamento de menor preço global, objetiva a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia destinados à reforma da Praça João Pessoa, no município de Itabaiana/SE, conforme especificações, projetos e quantitativos constantes do Projeto Básico e demais anexos do Edital, com valor global estimado de R\$ 2.750.953,01 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e um centavo), apurado com base nas tabelas ORSE e SINAPI, referência janeiro/2026, nos termos do item 10.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e da Planilha de Valor Orçado pela Prefeitura (Anexo IV do Edital), consubstanciada no Resumo do Empreendimento nº 00023.

Inicialmente, façamos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria Municipal requisitante e competente autorização do Exmo. Prefeito Municipal, José Paes dos Santos, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução das obras e serviços de engenharia de reforma da Praça João Pessoa. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração do orçamento de referência e das planilhas analíticas de composições de preços, com lastro nas tabelas ORSE e SINAPI, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado, oportunidade em que fora remetido ao crivo de análise do Controle Interno, na forma do parágrafo único, do art. 11, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual ponderou pelo caráter profícuo do procedimento praticado até então.

Ato contínuo, após a elaboração da minuta do instrumento convocatório, remetemo-la ao escrutínio do Órgão Consultivo deste Município, para análise prévia, em cumprimento ao que determina o art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021. Após análise, a douta Procuradoria opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Agente de Contratação, juntamente com a Equipe de Apoio, ambas designadas pela Portaria nº 153/2026, de 05 de fevereiro de 2026, deu início ao procedimento

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no art. 54 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, *mutatis mutandis*, o preconizado no art. 8º e seguintes, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

Na sessão pública inaugural, realizada em 21 de julho de 2026, compareceram diversos licitantes, dentre eles a recorrente, NEXUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, e a recorrida, CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, seguindo-se os trâmites da Lei. Naquela oportunidade, esta Agente de Contratação cientificou a todos os participantes, com transparência, acerca das regras editalícias aplicáveis à aferição da exequibilidade das propostas, notadamente os itens 12.29.1 e 12.30 do Edital. Encerradas as fases de lances, de disputa fechada e de negociação, a proposta da recorrida, no valor global de R\$ 2.063.079,96 (dois milhões, sessenta e três mil, setenta e nove reais e noventa e seis centavos), sagrou-se a de menor preço, tendo sido submetida ao exame do setor técnico de engenharia deste Município, que, por meio do Parecer Técnico PMI nº 064/2026, examinou a carta-proposta, a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro e a composição do BDI apresentados pela recorrida, consignando expressamente que a proposta se encontrava dentro do limite estipulado no Edital, do que resultou a sua classificação em 24 de agosto de 2026.

Superada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se ao exame dos documentos de habilitação da recorrida, os quais foram analisados pelo setor técnico de engenharia (Parecer Técnico nº 067/2026) e pelo setor contábil (Parecer Contábil), que concluíram pela regularidade da documentação de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica, sendo a recorrida declarada HABILITADA e vencedora do Lote 1 em sessão de 16 de setembro de 2026. A recorrente, por sua vez, restou classificada em 3º (terceiro) lugar, com proposta no valor de R\$ 2.275.000,00 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais), equivalente a aproximadamente 82,70% (oitenta e dois inteiros e setenta centésimos por cento) do valor orçado pela Administração.

Quando do ocaso da realização da sessão pública de divulgação do resultado da habilitação, tão logo instaurado o prazo para manifestação da intenção de interpor recurso, a licitante em comento manifestou sua irrisignação na plataforma eletrônica, granjeando, por consectário, apresentar recurso administrativo, com supedâneo no item 17.3.1 do instrumento convocatório, c/c inc. I, do § 1º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 40, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

Ato contínuo, foi aberto prazo recursal, com interregno de 03 (três) dias úteis, de acordo com os itens 17.2 e 17.3.3 do Edital c/c as alíneas "b" e "c", do inc. I, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021 e § 1º, do art. 40, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e publicando-se o respectivo aviso na plataforma LICITANET; no prazo legal estabelecido foi engendrado

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

recurso pela licitante interessada, doravante recorrente, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, também em consonância com os dispositivos legais precitados, transcorrendo *in albis* o prazo do item 17.7 do Edital e do art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem a apresentação de contrarrazões pela recorrida ou por qualquer outro licitante, o que demonstra o manifesto desinteresse destes na porfia.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que “Cabe o recurso contra decisão que produza lesão aos direitos ou afete os interesses de um licitante”¹

No cotejo das razões recursais, vislumbra-se que é legítimo e tempestivo o interesse da recorrente na alteração, porquanto classificada em 3º lugar no certame e, em tese, beneficiária de eventual desclassificação da primeira colocada.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso, e segue-se ao seu julgamento.

Nas alegações da recorrente, é aduzido, em lacônica síntese, que a proposta da recorrida não poderia ter sido classificada, vez que o preço global por ela ofertado, de R\$ 2.063.079,96, estaria R\$ 134,80 (cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos) abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, correspondendo a 74,9951% do valor de referência, o que, na ótica da recorrente, atrairia a presunção de inexequibilidade do art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 12.29.1 do Edital; que esta Agente de Contratação teria se omitido em diligenciar a recorrida na forma do item 12.30 do Edital; e, por derradeiro, que a planilha analítica de composições da recorrida revelaria a aplicação de um suposto desconto linear de 25% sobre a base de preços de referência, com deságios mais acentuados em alguns insumos isolados. Postula, ao final, a desclassificação da recorrida e a invalidação de sua habilitação ou, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação da exequibilidade, com prosseguimento do certame pela ordem de classificação. Vejamos:

¹ In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 1673
Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9716 - 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A Lei Federal nº 14.133/2021 tratou da matéria em seu art. 59, cuja transcrição, nos dispositivos pertinentes, é imperiosa para a correta compreensão da controvérsia:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

O Edital, por sua vez, em fidelidade à Lei, tratou expressamente da inexequibilidade da proposta. O item 12.29.1 dispõe:

“No caso de serviços de engenharia, será considerado inexequível, na forma do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/21, o preço cotado inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Prefeitura.”

Já o item 12.30 estabelece:

“Quando a Agente de Contratação considerar os preços praticados pelo licitante inexequíveis, de acordo com os padrões acima estabelecidos, deverá o licitante comprovar a exequibilidade dos mesmos, dentro de critérios técnicos (notas fiscais de serviços similares já prestados e contratos, e, ainda, planilha contábil para comprovar a exequibilidade dos preços praticados [...]), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de desclassificação da proposta, se não o fizer, consoante Art. 59, inc. IV, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 262 – TCU.”

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

2

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Da leitura conjunta desses dispositivos, extraem-se três conclusões relevantes, que nortearão todo o exame que se segue.

Primeiro, o limite de 75% previsto no item 12.29.1 funciona como parâmetro objetivo de presunção relativa de inexecuibilidade, cuja incidência pressupõe, como condição lógica e textual, que o preço cotado seja *inferior* ao percentual ali fixado. Preço que se situa no patamar de 75% do valor orçado não é preço inferior a 75%, e, por conseguinte, não desencadeia a presunção.

Segundo, o item 12.30 não institui dever autônomo e incondicionado de diligenciar toda e qualquer proposta que apresente desconto expressivo; ao contrário, subordina a exigência de comprovação de exequibilidade a um juízo prévio desta Agente de Contratação, formado “de acordo com os padrões acima estabelecidos”, isto é, segundo o critério objetivo do item 12.29.1. Não configurado o padrão, não nasce o dever de diligenciar, remanescendo apenas a faculdade geral do art. 59, § 2º, da Lei.

Terceiro, o próprio legislador, ciente de que propostas situadas entre 75% e 85% do orçamento são legítimas e frequentes no mercado de obras públicas, cuidou de instituir, no § 5º do art. 59, mecanismo específico de proteção da Administração para essa faixa: a garantia adicional, equivalente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta. Trata-se da resposta que a Lei dá, de modo objetivo e isonômico, ao risco de inexecução que a recorrente pretende combater por via diversa e não prevista.

Fixadas essas premissas, e considerando que os temas arvorados pela recorrente são heteróclitos e díspares, tratar-nos-emos de modo pontual e segregado, para fins de prover maior inteligência.

A. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE PRESUMIDA: DA MÉTRICA DE DUAS CASAS DECIMAIS ADOTADA PELO CERTAME E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Aprioristicamente, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, conforme o avençado no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina, vejamos o dispositivo legal suso aludido.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(Lei Federal nº 14.133/2021)

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Logo, em prestígio aos princípios supra, ao que atine à constatação da exequibilidade em si da oferta perpetrada pela recorrida, vê-se, insofismavelmente, que a mesma alberga o *status* de exequível, vez que para que haja a configuração da presunção de inexecutibilidade, com arrimo no art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.29.1 do Edital, o valor da proposta ter-se-ia de ser *inferior* a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, o que, como se demonstrará, não ocorreu no caso concreto.

Toda a construção recursal repousa sobre um único dado aritmético: a proposta da recorrida corresponderia a 74,9951% do valor de referência. Ocorre que esse percentual, para ser obtido, exige que se leve a apuração à quarta casa decimal, precisão que não encontra respaldo em nenhuma regra do Edital, em nenhuma funcionalidade da plataforma eletrônica em que se processou o certame e em nenhuma das tabelas referenciais que serviram de base ao orçamento da Administração. Com efeito, o valor de referência da Prefeitura (R\$ 2.750.953,01), a proposta da recorrida (R\$ 2.063.079,96), a proposta da recorrente (R\$ 2.275.000,00), cada preço unitário das tabelas ORSE e SINAPI e cada célula das planilhas orçamentárias e analíticas de composições, tanto da Administração quanto das licitantes, são expressos em reais e centavos, isto é, com exatamente duas casas decimais. O próprio instrumento convocatório, ao disciplinar a formulação das propostas e dos lances, fixou expressamente essa métrica em seu item 12.6.5, segundo o qual “Serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com valores unitários e totais com no máximo 02 (duas) casas decimais”, regra que a plataforma LICITANET reproduz ao registrar lances e propostas em centavos. Não há, em suma, no universo normativo e operacional deste certame, um único elemento que se expresse com quatro casas decimais; ao revés, há regra editalícia expressa que limita a precisão do certame a duas.

Nessa métrica, a única compatível com o Edital e com a Lei, a proposta da recorrida corresponde a exatos 75,00% (setenta e cinco inteiros por cento) do valor orçado pela Administração. A operação é elementar: a divisão de R\$ 2.063.079,96 por R\$ 2.750.953,01 resulta em 0,749951, cuja expressão percentual com duas casas decimais, segundo as regras técnicas de arredondamento consagradas na ABNT NBR 5891:2014

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9716 - 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

(Regras de arredondamento na numeração decimal), universalmente empregadas na engenharia de custos e nos sistemas informatizados de orçamentação, é 75,00%. Isso porque o algarismo que se segue à segunda casa decimal (o “5” de 74,995) impõe o arredondamento para cima. A proposta da recorrida, portanto, não é inferior a 75% do valor orçado; ela se situa precisamente no limite fixado pelo item 12.29.1, e o item 12.29.1 somente reputa inexequível o preço “inferior” a esse limite.

A percepção de que essa é a métrica correta é corroborada, ironicamente, pela própria recorrente. Ao elaborar o quadro comparativo de insumos que instrui o tópico III.3 de suas razões, a recorrente expressou todos os percentuais de redução com duas casas decimais (25,58%, 25,00%, 24,73%, 44,84%, 53,83%, 54,07%, 78,50%), reconhecendo, na prática, que esse é o padrão de precisão adequado ao cotejo de preços em obras públicas. Apenas no ponto em que a segunda casa decimal lhe seria desfavorável, isto é, na aferição do percentual global da proposta da recorrida, a recorrente abandonou o padrão que ela mesma adotou e recorreu a quatro casas decimais. Mais ainda: para calcular o suposto limite de R\$ 2.063.214,76, a recorrente teve, ela própria, de arredondar o resultado exato de 75% do valor orçado (R\$ 2.063.214,7575) para duas casas decimais, servindo-se do arredondamento quando lhe conveio e recusando-o quando lhe prejudicava. Não se pode admitir métrica de geometria variável, moldada ao sabor do interesse de quem a invoca.

É exatamente aqui que se revela a incidência do princípio da isonomia, insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, e do princípio do julgamento objetivo. Todas as licitantes formularam suas propostas, participaram da disputa e tiveram seus preços aferidos segundo a mesma métrica, a dos reais e centavos, com duas casas decimais, publicamente conhecida desde a divulgação do Edital. A recorrente, inclusive, teve sua própria proposta avaliada por esse mesmo padrão. Pretender que, agora, em sede recursal, se adote precisão de quatro casas decimais exclusivamente para desclassificar a licitante vencedora equivale a criar, no curso do certame e após conhecidos os resultados, um critério de julgamento novo, não previsto no Edital e aplicado a uma única concorrente. É a mais nítida quebra da igualdade entre os licitantes e a subversão da objetividade do julgamento, que o art. 11, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021 elege como um dos objetivos primaciais do processo licitatório.

Nesse cenário, não há qualquer justificativa jurídica para que se exija da recorrida a apresentação de justificativa ou de comprovação de exequibilidade: a presunção do art. 59, § 4º, e do item 12.29.1 simplesmente não se configurou. Exigir comprovação de exequibilidade de proposta que se encontra exatamente no patamar editalício, quando não se exigiu o mesmo de qualquer outra licitante avaliada pela mesma métrica, seria tratar desigualmente os iguais, impondo à recorrida ônus que o Edital não prevê e que nenhuma outra concorrente suportou. A isonomia veda, precisamente, essa “desigualdade injustificada”.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Acresça-se que o princípio da legalidade não socorre a recorrente. Nenhum dispositivo da Lei Federal nº 14.133/2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 ou do Edital prescreve que a aferição do percentual do art. 59, § 4º, se faça com quatro casas decimais. Se a recorrente entendia que a métrica de reais e centavos adotada pelo instrumento convocatório e pela plataforma era inadequada para a aferição do limite de inexecução, cabia-lhe suscitar a questão no momento próprio, por meio de pedido de esclarecimento ou de impugnação ao Edital, na forma do item 9.1 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o art. 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Não o fez, aquiescendo com as regras do certame, e não pode agora pretender a sua alteração em prejuízo da concorrente que as observou.

Sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, igualmente consagradas no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, o pleito recursal revela-se ainda mais insustentável. A diferença apontada pela recorrente é de R\$ 134,80 (cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em um contrato de mais de dois milhões de reais, o que corresponde a 0,0049% (quarenta e nove décimos de milésimo por cento) do valor de referência. Pretende-se, com base nesse resíduo, afastar do certame a proposta que proporciona ao erário economia de R\$ 687.873,05 (seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos) em relação ao orçamento e de R\$ 211.920,04 (duzentos e onze mil, novecentos e vinte reais e quatro centavos) em relação à proposta da própria recorrente. O art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), de observância obrigatória por expressa remissão do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, veda que, nas esferas administrativa e controladora, se decida com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão; e o art. 22 do mesmo diploma impõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo. A consequência prática do que postula a recorrente seria a contratação da mesma obra por valor sensivelmente superior, em manifesta contrariedade ao objetivo de seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021). Não é outro, ademais, o sentido do art. 12, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta não importará o afastamento do licitante.

Ainda que, apenas para argumentar, se admitisse a métrica de quatro casas decimais propugnada pela recorrente, a conclusão a que ela pretende chegar continuaria inviável. É que a presunção do art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, como a própria recorrente reconhece ao transcrever a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União e os Acórdãos nº 465/2024 e nº 803/2024, ambos do Plenário daquela Corte, é *relativa*, e jamais autorizaria a desclassificação automática que a recorrente formula como pedido principal (alínea "b" de seu petição). A Súmula nº 262 do TCU é categórica:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(Súmula TCU nº 262)

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

E o Acórdão nº 803/2024-Plenário, também invocado pela recorrente, ao estender esse entendimento ao regime da Lei Federal nº 14.133/2021, expressamente qualificou como *possibilidade* a concessão de oportunidade para demonstração da exequibilidade: “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei”. Há, pois, contradição interna nas razões recursais: a recorrente invoca precedentes que afirmam a relatividade da presunção e a natureza facultativa da diligência para, ao final, postular desclassificação sumária, sem diligência, de proposta que sequer alcançou o gatilho da presunção.

Aqui cabe gizar que ir de encontro a manifestações técnicas exaradas por setores especializados desta Administração, sem que se aponte, de modo concreto e fundamentado, erro de fato ou de direito que as macule, não se compadece com o dever de motivação e com o regime de responsabilidade instituído pelo art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) e pelo Decreto Federal nº 9.830/2019. O Parecer Técnico PMI nº 064/2026, subscrito pelo setor de engenharia deste Município, examinou a carta-proposta, a planilha orçamentária, a composição do BDI e o cronograma físico-financeiro da recorrida e consignou, de modo expresse, que a proposta se encontrava “dentro do limite estipulado no edital”. Essa conclusão, longe de traduzir a omissão que a recorrente lhe imputa, corresponde exatamente à aplicação do item 12.29.1 segundo a métrica de duas casas decimais que rege o certame: o setor técnico aferiu o percentual da proposta, constatou que ele se situava no patamar de 75,00% e, coerentemente, não reputou configurada a presunção de inexequibilidade. A Agente de Contratação, que não é detentora de formação em engenharia e a quem a Lei Federal nº 14.133/2021 assegura o auxílio de equipe de apoio (art. 8º, § 1º) e o socorro de setores técnicos especializados, não poderia, nem deveria, substituir o juízo técnico por convicção própria fundada em precisão aritmética que o Edital não contempla.

B. DA DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 12.30 DO EDITAL E DA GARANTIA ADICIONAL DO ART. 59, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A recorrente sustenta, em seu tópico III.2, que esta Agente de Contratação teria se omitido no cumprimento de “exigência procedimental de natureza cogente” ao não diligenciar

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

a recorrida na forma do item 12.30 do Edital. O argumento parte de premissa equivocada, pois desconsidera a estrutura condicional do dispositivo editalício.

O item 12.30 principia com a oração “Quando a Agente de Contratação considerar os preços praticados pelo licitante inexequíveis, de acordo com os padrões acima estabelecidos”. O dever de comprovação que se segue, com o rito das notas fiscais, contratos e planilha contábil no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, é consequência que só se deflagra uma vez preenchida a condição antecedente: a formação, pela Agente de Contratação, de juízo de inexequibilidade lastreado nos padrões objetivos do item 12.29.1. Como demonstrado no tópico anterior, tal juízo não se formou, e não poderia ter-se formado, porque a proposta da recorrida se situa no patamar de 75,00% do valor orçado, não abaixo dele. Ausente a condição, não nasce a consequência. Não há, portanto, omissão alguma, mas a estrita observância da liturgia editalícia.

Nessa itemização, a recorrida não pode e, tampouco, deve ser instada a manifestar-se a respeito da sua exequibilidade, pois, arraigado no princípio da legalidade, somente haver-se-ia plausibilidade em tal perquirição acaso o preço proposto recaísse nos termos estatuídos pelo Edital. Inquirir tal fase procedimental, fora da hipótese editalícia, é despiciendo e avilta contra o princípio da legalidade, pois estar-se-ia impondo à recorrida ônus não previsto e transmutando as regras do Edital no decorrer da licitação, o que feneceria, também, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, indó de encontro às prédicas estatuídas pelo egrégio Tribunal de Contas da União, a saber:

(ACÓRDÃO Nº 1092/2013-PLENÁRIO)

“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão.” (grifou-se)

(ACÓRDÃO Nº 674/2020-PLENÁRIO)

“9.4.1. exclusão de lances, com base em critério para análise da inexequibilidade dos preços das propostas não encontrado no edital do certame, sem dar oportunidade de os licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas e após o aviso de encerramento iminente do item, em desacordo com o preconizado no item 7 do edital do certame, no art. 5º do então vigente Decreto 5.450/2005 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 2068/2011-TCU-Plenário e 1.620/2018-TCU-Plenário;”

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Os precedentes acima evidenciam que a Corte de Contas censura, justamente, a análise de inexecução fundada em critério não constante do edital. Ora, a métrica de quatro casas decimais que a recorrente pretende ver aplicada é, precisamente, um critério estranho ao instrumento convocatório. Acolhê-la significaria incidir na irregularidade que o TCU reprova.

Cumpra-se, ainda, que a diligência do art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 ("A Administração *poderá* realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas") é faculdade instrumental posta a serviço da Administração e, sobretudo, do licitante cuja proposta tenha sido atingida por presunção desfavorável, a fim de que possa elidi-la. Não se trata de instrumento a ser manejado por concorrente vencido para criar embaraços à licitante que ofertou o menor preço dentro dos parâmetros editalícios. O próprio TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos², deixa claro que os limites legais operam como parâmetros de presunção relativa, e não como fronteiras arbitrárias além das quais toda proposta deva ser submetida a escrutínio adicional por mera suspeição da concorrência.

Ainda, com o afã de demover qualquer eventual argumento apócrifo de que esta Agente de Contratação dever-se-ia amoldar em comandos absolutos, de modo a ir de encontro aos preceitos editalícios, aduno o adágio do multicitado Tribunal de Contas da União, onde é irrefragável que, perscrutado o ato eivado de vício, a Agente de Contratação é compelida a comutar seu julgamento e voltar ao apreçamento das propostas, ei-lo:

(ACÓRDÃO 379/2024 - PLENÁRIO)

"9.3.1. anule o ato que desclassificou a empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda. no Pregão Eletrônico 268/2023, e retorne o certame à fase de aceitação de propostas;" (grifo original)

Como se vê, no precedente que a própria recorrente invoca em seu tópico III.3, o TCU determinou a anulação de ato de *desclassificação* indevidamente fundado em inexecução, e não a desclassificação de proposta regularmente classificada. A lição que dele se extrai é, portanto, oposta à pretendida pela recorrente: a Administração deve ser cautelosa ao desclassificar, e não ao classificar, proposta que se conforma aos parâmetros editalícios.

Não se descure, por fim, que a legislação já confere à Administração o instrumento adequado para resguardar-se do risco de inexecução em propostas situadas na faixa em que se encontra a da recorrida. O art. 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, reproduzido no item 12.29.2 do Edital e no item 4.9 do Termo de Referência, determina que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, "será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja

² In BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Licitações & Contratos: Orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União*. 5ª edição. Brasília: TCU, Secretaria da Presidência. 2023. P. 515.
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta”. Sendo a proposta da recorrida inferior a 85% do orçamento, a garantia adicional será exigida por ocasião da contratação, no montante correspondente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor proposto, sem prejuízo da garantia contratual ordinária de 5% (cinco por cento) prevista no item 4.8 do Termo de Referência. Esse é o mecanismo que o legislador elegeu, com objetividade e isonomia, para a hipótese, e ele se aplicaria igualmente à recorrente, cuja proposta, de aproximadamente 82,70% do orçamento, também se situa abaixo do patamar de 85%. A existência desse mecanismo legal demonstra, à saciedade, que o ordenamento reputa legítimas e contratáveis as propostas situadas entre 75% e 85% do valor orçado, reservando-lhes um reforço de garantia, e não a desclassificação.

C. DA ANÁLISE ITEM A ITEM DOS INSUMOS E DO ALEGADO DESCONTO LINEAR

No tópico III.3 de suas razões, a recorrente procede a cotejo entre a planilha analítica de composições da recorrida e a planilha de referência da Administração, para concluir que, de 376 insumos, 245 apresentariam redução de aproximadamente 25%, o que revelaria um “desconto linear artificial”, e que 8 (oito) insumos apresentariam deságios superiores. Nenhuma das ilações extraídas desse cotejo resiste a exame mais acurado.

Em primeiro lugar, o critério de aceitabilidade de preços aplicável a este certame é aquele fixado no Edital, por imposição do art. 59, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a avaliação da exequibilidade em obras e serviços de engenharia observará “o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital”. O Edital, coerentemente com o regime de execução adotado, que é o de empreitada por preço global (item 9.5 do Termo de Referência), fixou critério global: o item 13.2 do Edital e o item 9.6 do Termo de Referência estabelecem que “o critério de aceitabilidade de preços será o valor global estimado para a contratação”, o item 12.29.3.1 dispõe que, nos regimes de empreitada por preço global, a caracterização do sobrepreço se dá “pela superação do valor global estimado”, e o item 12.29.1 referencia a inexecuibilidade a 75% do valor orçado. A análise de preços unitários, com desclassificação dos tidos por inexecuíveis, foi reservada pelo item 13.3.2 exclusivamente ao objeto sujeito a empreitada por preço unitário, o que não é o caso. O Edital não estabeleceu, portanto, pisos de preços unitários por insumo, e não caberia a esta Agente de Contratação criá-los em sede recursal. Registre-se, ainda, que o próprio Edital, em seu item 13.8, dispõe que “erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”, admitindo o seu ajuste desde que não haja majoração do preço, o que evidencia a opção do instrumento convocatório pela preservação da proposta mais vantajosa em detrimento de rigorismos formais na análise das planilhas. As tabelas SINAPI e ORSE, invocadas pela recorrente como se fossem preços mínimos de mercado, são, na verdade, referenciais destinados à elaboração do orçamento estimativo da Administração (art.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

23, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021), servindo de teto para a aceitabilidade das propostas e de parâmetro para a detecção de sobrepreço, e não de piso abaixo do qual a licitante estaria proibida de cotar. A Súmula nº 259 do TCU, transcrita pela recorrente, confirma exatamente essa vocação, ao cuidar da “fixação de preços máximos” unitários e globais. Inverter a lógica da Súmula para dela extrair um dever de fixação de preços mínimos por insumo é distorcer o precedente.

Em segundo lugar, o que a recorrente denomina “desconto linear artificial” é, na realidade, a mais transparente e menos suspeita das estratégias de precificação em licitações de obras públicas: a licitante, tomando por base o orçamento de referência elaborado pela própria Administração, oferta a integralidade dos serviços com um percentual uniforme de deságio, que traduz a margem que se dispõe a sacrificar para vencer a disputa. A recorrente confessa, em suas próprias razões, que quase dois terços dos insumos apresentam redução homogênea, e que o resultado global só se aproximou do limite de 75% em razão da combinação desse desconto com a redução do BDI de 22,00% para 21,50%. Ora, essa homogeneidade é a antítese do que a doutrina e a jurisprudência do TCU denominam “jogo de planilha”, fenômeno que se caracteriza pela *desproporção* entre os preços unitários, com a majoração artificial dos itens que se pretende ver acrescidos por aditivo e a minoração dos que se pretende ver suprimidos. Um desconto uniforme sobre toda a planilha não altera a proporcionalidade interna entre os itens e, por isso mesmo, é incapaz de gerar as distorções que o instituto do jogo de planilha busca coibir. Quanto ao BDI de 21,50%, cumpre registrar que se situa confortavelmente dentro das faixas referenciais fixadas pelo TCU no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, o que afasta qualquer suspeita de subdimensionamento dos custos indiretos.

Em terceiro lugar, a seleção de 8 (oito) insumos, dentre 376 (trezentos e setenta e seis), para demonstrar suposta inexecuibilidade em nível individual, incorre precisamente no vício que o Acórdão nº 379/2024-Plenário, invocado pela própria recorrente, reprovava, ao assentar que “a conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados”. A recorrente pinça itens isolados para deles inferir a inidoneidade do todo, quando o próprio precedente que cita exige o inverso. Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a cada licitante a liberdade de compor seus preços segundo suas próprias condições comerciais, logísticas e negociais, sendo perfeitamente factível que uma construtora disponha de condições de aquisição de aço, brita ou tinta mais vantajosas do que as médias captadas pelas tabelas referenciais, seja por relações comerciais consolidadas com fornecedores, seja por estoques preexistentes, seja pela escala de suas operações. A recorrente não trouxe aos autos uma única cotação, nota fiscal ou orçamento de fornecedor que demonstre a impossibilidade de aquisição dos insumos pelos preços cotados pela recorrida na praça de Itabaiana/SE ou em seu entorno; limitou-se a afirmar, sem prova, que “não há, em nenhuma praça de fornecimento

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

do Estado de Sergipe”, tais preços, afirmação que, por sua natureza, é insuscetível de acolhimento sem lastro probatório.

Em quarto lugar, a lógica argumentativa da recorrente, se levada às suas últimas consequências, voltar-se-ia contra ela própria. A proposta da recorrente, de R\$ 2.275.000,00, representa deságio de aproximadamente 17,30% sobre o orçamento de referência. Se a mera existência de desconto sobre os preços das tabelas SINAPI e ORSE fosse, por si só, indício de ausência de “lastro real de custos”, a proposta da recorrente padeceria do mesmo vício. A verdade, contudo, é que o deságio sobre o orçamento referencial é a própria essência da competição licitatória, cujo objetivo, nos termos do art. 11, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021, é “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”.

Por fim, cumpre lembrar que o risco da execução do objeto pelo preço proposto é assumido pela contratada, que se vincula aos preços unitários e ao valor global de sua proposta, sujeitando-se, em caso de inadimplemento, às sanções dos arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, à execução da garantia contratual e da garantia adicional do art. 59, § 5º, e à responsabilidade pelos danos causados. O ordenamento oferece, pois, ao Município, instrumentos suficientes e proporcionais de proteção, sem que seja necessário, nem lícito, afastar do certame a proposta mais vantajosa com fundamento em conjecturas sobre a política comercial da licitante.

D. DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

Nesse limiar, ao cotejar de modo acurado os autos do presente, vê-se indubitavelmente que a inteireza legal fora observada, não havendo em que se olvidar em empreender diligenciamento de licitante que não está impingida a tanto, já que tal deprecação deve observar a liturgia do Edital e da Lei. Depreende-se, portanto, que a recorrente divisa, tão somente, alijar a concorrente que ofertou o menor preço, com fins de ser apaniguada em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

No mais, dissentir do pleito da recorrente é a decisão mais acertada a ser tomada pela Administração Pública, baseando-se nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo, pois o exame acurado dos autos revela que nenhum vício há a ser corrigido na classificação e na habilitação da recorrida, o que impõe a manutenção do julgado.

Não há que se falar em omissão do Edital, pois este é bastante claro quanto à comprovação de exequibilidade, bem como às condições que atribuiriam este *status*, em especial o percentual de 75% e a métrica de reais e centavos em que todo o certame se expressa, estando em consonância com todos os diplomas legais aplicáveis ao feito, além de

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

afigurarem-se razoáveis, de modo a não limitar a competitividade do certame, na forma da jurisprudência predita.

Além disso, a análise das exigências constantes do Edital deve ser feita em harmonia com todo o ordenamento jurídico; a Administração Pública, muito mais que o ramo privado, está intimamente ligada à formalidade e à regulamentação legal.

Nesta senda, albergado pelo princípio da Legalidade, ao qual esta urbe encontra-se compelida, vê-se, hialinamente, que a recorrente não alberga razões legais e, tampouco, razões fáticas que alicercem seu recurso, o que denota uma certa aventura administrativa, *jus sperniandi*, que, sob nenhum dos enfoques, poderá ser aquiescida.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com o fito de sedimentar tal fulgura principiológica, colijo o obtemperado pelo afamado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, *ab verbum*:

“O princípio “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”³

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele consentiram.

Esta norma-princípio encontra-se explicitamente disposta, repiso, no art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, já transcrito, que consagra, lado a lado, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a igualdade e a segurança jurídica.

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O Edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

³ In FILHO, José dos Santos Carvalho, **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, 30ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, pag. 72

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Nesse sentido, cita-se a lição de Marçal Justen Filho:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)

(...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.”

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles⁴ nos esclarece:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

E consoante leciona Ronny Charles Lopes de Torres⁵:

“Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.”

Adilson Abreu Dallari⁶ apostila:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.”

A jurisprudência é em idêntico sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.

As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

⁵ In TORRES, Ronny Charles Lopes de., *Leis de licitações públicas comentadas*, 12ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, P. 86.

⁶ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. Editora Juriscredi, p. 33.
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010.”

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma “desigualdade injustificada”. No caso presente, a desigualdade no julgamento seria latente com o ato desclassificatório de licitante cumpridora das regras do Edital, desiguando-a às demais cumpridoras das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe desvantagens que não foram impostas às outras, com a mudança da métrica de aferição dos percentuais no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).”

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público dos licitantes. No mais, ressalte-se que a exigência de impelir licitante a arcar com o ônus do cumprimento de cláusulas que não são previstas no Edital e, tampouco, na Lei é pernicioso e, assim, o respeito ao procedimento estabelecido não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no preito art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ora, se a licitante, ora recorrente, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, ou entendia que a métrica de reais e centavos nele adotada era inadequada à aferição do limite de inexequibilidade, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no item 9.1 do Edital e no art. 164, da Lei Federal nº

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

14.133/2021 c/c art. 16, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022. Cumpre lembrar que, nos termos dos itens 6.3 e 6.4 do Edital, a participação na licitação importa à proponente a irrestrita aceitação das condições estabelecidas no instrumento convocatório, não cabendo aos licitantes, após a abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude da correta e necessária classificação da recorrida por cumprimento das exigências do Edital. Então a recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos critérios que conduziram à classificação da recorrida, já que somente poder-se-á exigir a estrita comprovação de exequibilidade nos moldes editalícios, ou seja, quando o preço cotado for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza (*nemo turpitudinem suam allegare potest*), ou seja, não haveria razão de só neste momento a recorrente entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias, conforme corolário engendrado pelo já citado excelso Tribunal de Contas da União que, ao apreciar representação em que a licitante somente após a desclassificação de sua proposta veio a questionar cláusulas do edital, assentou:

“considerando que a representante não impugnou o edital em relação às outras duas supostas falhas, não sendo plausível nesta fase do certame trazer a questão ao TCU, quando deveria ter suscitado nas fases anteriores do certame;” (ACÓRDÃO Nº 1337/2024 - TCU - PRIMEIRA CÂMARA, Representação, Pregão Eletrônico nº 15/2023 do Conselho da Justiça Federal)

Por derradeiro, quanto ao pedido de invalidação da habilitação da recorrida, formulado como mera consequência da pretendida desclassificação de sua proposta, cumpre registrar que a recorrente não aponta um único vício autônomo nos documentos de habilitação examinados pelos Pareceres Técnico nº 067/2026 e Contábil. Mantida a classificação da proposta, como se impõe, nada há a rever na fase de habilitação, que se desenvolveu com estrita observância dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das exigências editalícias.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

IV. DA DECISÃO

Assim, diante do exposto, esta Agente de Contratação, justaposta à Equipe de Apoio, fundamentada, ainda, no recurso aqui apresentado e com espeque nos itens 17.1 a 17.5 do instrumento editalício, no art. 40, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 c/c as alíneas “b” e “c”, do inc. I, e o § 1º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021 e, ainda, nos arts. 5º, 11, 12, inc. III, e 59, §§ 2º a 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDE no sentido de CONHECER das razões apresentadas, posto ser, inexoravelmente, tempestivo e legítimo o recurso, e, após procedida a análise dos argumentos,

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

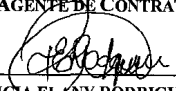
no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando-o **IMPROCEDENTE** em todos os seus pedidos, principal e subsidiário, de modo a manter *in totum* a decisão proferida inicialmente, no sentido de que permaneçam **CLASSIFICADA** a proposta e **HABILITADA** a recorrida **CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, declarada vencedora do Lote 1 da Concorrência Eletrônica nº 017/2026, pelas razões endossadas, ressaltando-se que, por ocasião da contratação, será exigida da vencedora a garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.29.2 do Edital, sem prejuízo das demais garantias editalícias.

Não havendo reconsideração, encaminhem-se os autos, devidamente instruídos com a presente motivação, à autoridade superior, na forma do item 17.5 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para decisão, cientificando-se a recorrente e a recorrida por meio da plataforma LICITANET.

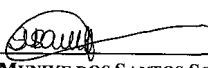
É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana/SE, 29 de setembro de 2026


DANIELLE SILVA TELLES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO


PATRICIA ELANY RODRIGUES QUIRINO
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO


ANDREA BATISTA DOS SANTOS
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO


SABRINA MUNIKE DOS SANTOS SOUZA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Ratifico o presente Relatório, mantendo a decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, negando provimento ao recurso interposto por NEXUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Dê-se conhecimento.

Em 30/09/2026.
JOSE PAES DOS SANTOS
79568
José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA

EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO INEXIGIBILIDADE 004/2025
CONTRATO ORIGINÁRIO: nº 016/2025
CONTRATANTE: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana (FMASI), inscrito no CNPJ sob o nº 14.745.480/0001-24.
CONTRATADA: ANDERSON DOS SANTOS, CPF: 940.425435-53
OBJETO DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE SERÁ UTILIZADO PARA DIVERSAS ATIVIDADES OFERECIDAS POR ESTE FUNDO.
OBJETO DO APOSTILAMENTO: Formalizar a alteração, remanejamento e adequação da dotação orçamentária para o custeio do saldo remanescente de empenho sem alteração de valor, objeto ou condições contratuais vigentes.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.
NOVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão – 04 - Secretaria de Desenvolvimento Social UO – 0402 - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social **08.245.0006.2193** – *Execução de Emendas Parlamentares para Assistência Social* 33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física 33903614 – Locação de Imóveis Programação 280290820260003 Fonte 1669.3130
SALDO APOSTILADO: R\$ 5.603,49 (cinco mil, seiscentos e três reais e quarenta e nove centavos)

Itabaiana/SE, 29 de setembro de 2026.

Osanir dos Santos Costa
Secretaria do Desenvolvimento Social

Rua Cecília Vieira dos Santos, 784 – Bairro Serrano, Itabaiana/SE – CNPJ: 14.745.480/0001-24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

DECRETO Nº 330/2026.
DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

NOMEIA A COMISSÃO
SELECIONADORA DAS CANÇÕES
DA FASE DE SELEÇÃO E DA FASE
FINAL DO 6º FIC – FESTIVAL
ITABAIANENSE DA CANÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais e em consonância com o disposto na Lei Municipal nº 2.443, de 18 de junho de 2021, alterada pela Lei nº 2.542 de 18 de julho de 2022.

DECRETA:

Art. 1º. Nomeia os integrantes da Comissão Seleccionadora das Canções do 6º FIC – FESTIVAL ITABAIANENSE DA CANÇÃO, composta pelos seguintes membros:

FASE DE SELEÇÃO:

- I. Ayna Noronha de Gois xxx.779.385-xx
- II. Fábio Jean Ferreira Bispo xxx.173.715-xx
- III. Júlio César Souza Gomes xxx.854.795-xx
- IV. Luiz José Fontineli de Souza xxx.103.635-xx
- V. Sandro de Jesus xxx.628.595-xx

FASE FINAL:

- VI. Jackson Santos Trindade xxx.778.455-xx
- VII. Laedson Santos Souza xxx.060.996-xx
- VIII. Pericles Moraes de Andrade Junior xxx.601.395-xx
- IX. Carlos Henrique Santos Luciani xxx.250.105-xx
- X. Juarina Alves de Oliveira Lima xxx.534.615-xx

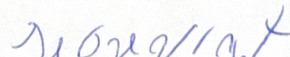
Art. 2º. A Fase de Seleção está prevista para o dia 08 de outubro de 2026, na modalidade presencial, podendo ser postergada sem ônus ao calendário da Final do 6º Festival Itabaianense da Canção, que será no dia 06 de novembro de 2026 na Praça Chiara Lubich, conforme o regulamento.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Itabaiana/SE, 25 de setembro de 2026.


JOSE PAES DOS SANTOS

Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, nº 12, bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49.500-000
www.itabaiana.se.gov.br

PORTARIA**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana**PORTARIA Nº 645/2026**
De 30 de Setembro de 2026Concede **Verba de Representação** e dá outras providências correlatas.**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA**, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais,**Art. 1º.** Concede **Verba de Representação** apenas para a competência de **Setembro/2026**, aos Assessores Especiais abaixo relacionados:

NOME	CPF	PERCENTUAL
ANA LUIZA SANTOS MORAIS	076.***.***-09	71,00%
ANGELA MARIA DE JESUS SILVA	660.***.***-00	20,00%
BEATRIZ SANTANA DE OLIVEIRA	111.***.***-40	25,00%
BRAYON PRYNS BISPO DO SACRAMENTO	064.***.***-84	21,00%
CARLOS DANIEL COSTA SANTOS	102.***.***-26	100,00%
CASSIO MENDONÇA MOTA	039.***.***-90	54,50%
DAYSE MIRELE PEREIRA DA COSTA	054.***.***-02	24,00%
EDIVANIA SANTOS MELO	025.***.***-06	20,00%
GILVANEIDE DOS SANTOS LIMA	000.***.***-75	52,50%
ISAMARA CRISTINA CORTES	055.***.***-00	28,30%
JOSÉ MARCOS COSTA DOS SANTOS	094.***.***-64	81,50%
MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS	516.***.***-20	47,20%
MARLON WENDELL OLIVEIRA DOS SANTOS	048.***.***-71	17,00%
MAXWELL DE CARVALHO SANTOS	041.***.***-14	52,50%
NADIANE BARRETO DE OLIVEIRA CRUZ	006.***.***-92	7,00%
RODOLFO PRATA DO AMARAL	060.***.***-44	10,50%
RODRIGO MENDONÇA DE JESUS	047.***.***-18	10,50%
ROSIMARY DE JESUS SANTOS	653.***.***-53	100,00%
VINÍCIUS DA SILVA SANTOS	075.***.***-42	43,50%

Av. Olímpio Grande, 133 - Porto - Itabaiana/SE - CEP: 49510-200

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana

Art. 2º. A presente Portaria tem seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, em 30 de Setembro de 2026.


José Paes dos Santos
Prefeito Municipal


Genilza de Jesus Santos
secretária Municipal de Saúde

Av. Olímpio Grande, 133 - Porto - Itabaiana/SE - CEP: 49510-200

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana**PORTARIA Nº 646/2026****De 30 de Setembro de 2026**

Concede Gratificação de Produtividade e
Qualidade e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA E A SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE SAÚDE DE ITABAIANA, Estado de Sergipe**, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Concede inclusão e alteração da Gratificação de Produtividade e Qualidade – GPQ, a partir da competência de **Setembro/2026**, aos servidores integrantes da Secretaria Municipal de Saúde, conforme tabela a seguir:

NOME	CPF	VALOR
ALAINÉ GLEICY SANTOS	039.***.***-10	R\$695,65
AMANDA GOIS DA CUNHA	068.***.***-26	R\$596,25
ÂNGELA MARIA DAMASCENO DE SANTANA	535.***.***-53	R\$695,65
CLAUDIA RODRIGUES	001.***.***-81	R\$695,65
DAYANE ALMEIDA ANDRADE	058.***.***-21	R\$596,25
ELIUDE VIEIRA DOS SANTOS	056.***.***-03	R\$695,65
IASMIN MARCELLE COSTA SILVA	054.***.***-39	R\$695,65
MARIA FERNANDA BRITO DE SOUZA	087.***.***-66	R\$596,25
MARIA SIMONE SANTOS ALMEIDA	018.***.***-88	R\$596,25
MYKALENE AQUINO REIS	053.***.***-33	R\$596,25
NADJA NUNES DA CRUZ LIMA	584.***.***-15	R\$695,65
NAYARA DA SILVA BARBOZA	841.***.***-72	R\$250,00
PRISCILA SILVA SANTOS	820.***.***-00	R\$695,65
RODRIGO BARROS SANTOS	021.***.***-60	R\$500,00
SINDY LORRANY REIS	055.***.***-71	R\$695,65
TEREZINHA DE SOUZA	255.***.***-04	R\$596,25
VIVIANNE KARINE SANTOS MACHADO	053.***.***-08	R\$250,00

Av. Olímpio Grande, 133- Porto – Itabaiana/SE - CEP: 49510-200

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA



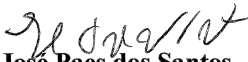
ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana

Art. 2º. A presente Portaria tem seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, em 30 de Setembro de 2026.


José Paes dos Santos
Prefeito Municipal


Genilza de Jesus Santos
Secretária Municipal de Saúde

Av. Olímpio Grande, 133- Porto – Itabaiana/SE - CEP: 49510-200

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana

PORTARIA Nº 647 / 2026

De 30 de Setembro de 2026

Concede Elevação de Escolaridade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, e conforme Art. 216 e 217 da Lei complementar nº 11/2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Concede Elevação de Escolaridade em 10% de sua remuneração base, a servidora relacionada abaixo, integrante do Quadro do Pessoal deste Município:

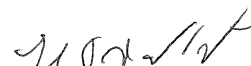
NOME	CARGO	CPF
ANNE KARINA MESSIAS	AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE	015.***.***-60

Art. 2º. A presente Portaria tem seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, em 30 de Setembro de 2026.


José Paes dos Santos
Prefeito Municipal


Genilza de Jesus Santos
secretária Municipal de Saúde

Av. Olímpio Grande, 133 - Porto - Itabaiana/SE - CEP: 49510-200

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA**ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana**

PORTARIA Nº 648 / 2026.
De 30 de Setembro de 2026.

Concede Gratificação de Desempenho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Concede Gratificação de Desempenho apenas para competência de **Setembro/2026**, aos Médicos abaixo relacionados, integrante da Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrito na tabela a seguir:

NOME	CPF	PERCENTUAL
DANELY VELAZQUEZ MARRERO	081.***-**-05	31,00%
ERICKSON DE OLIVEIRA SANTOS	048.***-**-90	8,80%
THAISLAINE KAROLYNE SANTOS ALMEIDA	052.***-**-36	36,00%
VANESSA SANTOS NASCIMENTO	083.***-**-01	50,00%
YAGO GABRIEL SANTOS MESQUITA	063.***-**-94	15,00%

Art. 2º. A presente Portaria tem seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, em 30 Setembro de 2026.


José Paes dos Santos
Prefeito Municipal


Genilza de Jesus Santos
Secretária Municipal de Saúde

Av. Olímpio Grande, 133 - Porto - Itabaiana/SE - CEP: 49510-200

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 1182/2026
De 30 de setembro de 2026.

Concede Vacância a Servidor Público
Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso
das atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE**:

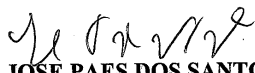
Art. 1º. Conceder Vacância da Concessão de Aposentadoria por Incapacidade
Permanente através do Benefício Nº: **734.***.***-3**, à Servidor (a) **JOSE VALDO LIMA
DE MACEDO**, portador (a) do CPF: **051.***.***-29**, nomeada (a) através do **Decreto Nº
2098/2004 de 24 de novembro de 2004**, o (a) qual exercia o cargo de **AGENTE DE
APOIO OPERACIONAL**.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em 30 de setembro de 2026.


JOSE PAES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro - Itabaiana/SE CEP: 49500-000
Fones: (79) 3431-9703 / 3431-9704 / 3431-9705

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

PORTARIA Nº 183/2026
DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

O Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), a Lei Municipal Nº 2.705/2023, o Decreto Municipal Nº 542/2023 e, subsidiariamente, com as disposições já estabelecidas no Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 104, inc. III e art. 117, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 14.133/2021, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de representantes da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscais, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são aquelas estabelecidas no art. 8º, do Decreto Municipal Nº 542/2023 e, em caráter suplementar, no art. 21 do Decreto Federal nº 11.246/2022;

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são aquelas estabelecidas nos arts. 9º e 10 do Decreto municipal suso aludido e, ainda, nos arts. 22 a 24 do mesmo Decreto Federal acima mencionado;

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, na forma do art. 187 da Nova Lei de Licitações supra aludida, são normatizados, no que couber, os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Prefeitura, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento das atribuições e designações inerentes ao Gestor e Fiscais de Contratos, previstas nesta Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I - Rafael Mendonça de Carvalho - CPF nº 023.***.***24 - Gestor do Contrato

II - Kleverton Andrade Carvalho - CPF nº. 719.***.***-49- Fiscal Setorial do Contrato.

§1º. Nas ausências e impedimentos dos titulares, ficam designados como substitutos:

I - Leide Ane Santos Meneses - CPF nº. 043.***.***-00 - Gestor do Contrato - Substituto;

II - Jose Wilson Lima - CPF nº. 008.***.***-02 Fiscal setorial do Contrato - Substituto.

§2º. A substituição aqui prevista não demanda, necessariamente, a necessidade da emissão de nova Portaria, bastando, tão somente, a ciência dos respectivos substitutos neste presente mesmo documento, em virtude da sua já nomeação aqui e em atendimento ao Princípio da Eficiência.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE — 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 2º - Os servidores designados atuarão, diretamente, no âmbito do Contrato nº 354/2026, decorrente do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 074/2026

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratada	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
VW GOMESS LTDA	Contratação de serviço de apresentação da Banda Marana, como banda base para os diversos artistas que se apresentarão no "Festival Itabaianense de Canção - FIC", a ser realizado no dia 06 de novembro de 2026, às 20:00hrs, na praça do Chiara Lubich, Itabaiana/SE.	O prazo de vigência do contrato será de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de sua assinatura, sendo que a execução dos serviços iniciar-se-á no dia 06 de novembro de 2026, às 20:00hrs (vinte horas).

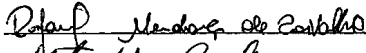
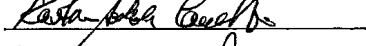
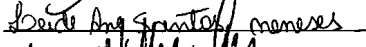
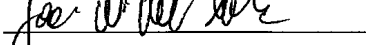
Art. 3º - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo, inclusive quando da realização de substituições.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência contratual, considerando-se, inclusive, suas eventuais prorrogações, acaso existentes.

Itabaiana, 30 de setembro de 2026.


José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Ciente:

 Rafael Mendonça de Carvalho - Gestor do Contrato
 Kleverton Andrade Carvalho - Fiscal Setorial do Contrato
 Leide Ane Santos Meneses Gestora do Contrato- Substituta;
 Jose Wilson Lima - Fiscal setorial do Contrato - Substituto

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE — 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



COMUNICADO

PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO FESTIVAL ITABAIANENSE DA CANÇÃO

A comissão Organizadora do Festival Itabaianense da Canção vem por meio deste comunicar a prorrogação do período de inscrições para participação no festival.

Novo Prazo Para Inscrições:

O período de inscrições, inicialmente previsto para 31 de agosto a 30 de setembro de 2026, fica prorrogado até dia 05 de outubro de 2026.

Dessa forma, os interessados terão até a referida data para realizar suas inscrições, conforme as condições estabelecidas no regulamento do festival.

Atenciosamente,

Itabaiana, 30 de setembro de 2026

Antônio Samarone de Santana

José de Almeida Bispo

Elaine Cristina dos Santos Cunha

Comissão Organizadora do Festival Itabaianense da Canção



Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466, Centro, Itabaiana - SE, CEP: 49500-007

ulturaeesporteitabaiana@gmail.com (79) 3431-9701

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria do Desenvolvimento Social

PORTARIA Nº 1184/2026
De 30 de setembro de 2026.

**Conceder Licença por Exercício Efetivo
do Cargo e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, e conforme Art. 126 e 151 da Lei complementar nº 11/2009,

RESOLVE:

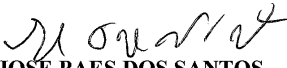
Art. 1º. Conceder Licença por Exercício Efetivo do Cargo pelo período de 30 (trinta) dias, a(o) servidor(a) abaixo relacionado(a), integrante do Quadro de Pessoal deste Município.

Servidor (a)	CPF	Cargo	Data Início/ Fim
MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS	009.***.***-12	AGENTE DE APOIO OPERACIONAL	De 30/09/2026 a 29/10/2026.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em 30 de setembro de 2026.


JOSE PAES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO



**PORTARIA Nº 04/2026/SEDUC
DE 30 DE SETEMBRO DE 2026**

**Conceder Gratificação por
Substituição e da outras providências
correlatas.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABAIANA,
Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, RESOLVE:**

Art. 1º. Conceder a Gratificação de substituição, a professora **Maria Dilma Santos de Jesus**, portador (a) do CPF: **422.***.***-63**, que estará substituindo a professora **Jucinara de Almeida Santos Oliveira**, portador (a) do CPF: **896. ***.***-53** pelo período de **29/09/2026 à 11/10/2026**.

Art. 2º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

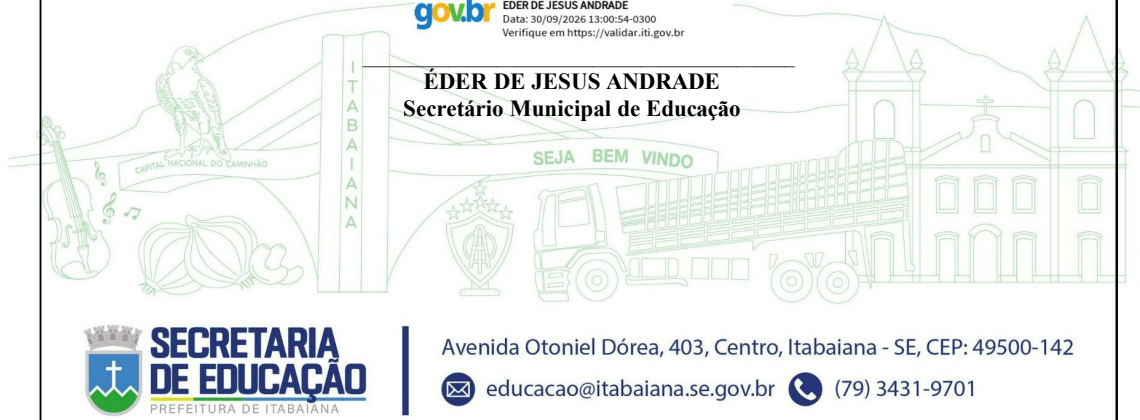
Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

REGISTRA-SE, CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE.

Secretaria Municipal de Educação de Itabaiana, 30 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br **ÉDER DE JESUS ANDRADE**
Data: 30/09/2026 13:00:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ÉDER DE JESUS ANDRADE
Secretário Municipal de Educação



Avenida Otoniel Dórea, 403, Centro, Itabaiana - SE, CEP: 49500-142



educacao@itabaiana.se.gov.br



(79) 3431-9701

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

ERRATA**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE****PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ERRATA Nº 011/2026**

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA** e da Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado (COPSS), constituída nos termos do **DECRETO MUNICIPAL Nº 28 DE 21 DE JANEIRO DE 2026**, tendo por base os arts. 1º, 3º e 5º da Lei Municipal 2.252/2019, no uso de suas atribuições legais, torna pública a presente ERRATA, para retificar informações constantes no edital nº 02/2026 publicado em 22/06/2026, nos seguintes termos:

Onde se lê:

APENSO – CRONOGRAMA

ETAPAS	DATA
Publicação do Edital	22/06/2026
Inscrições para Ensino Superior	01 e 02/07/2026
Publicação do Resultado Preliminar	30/09/2026
Período de recurso	05 e 06/10/2026
Publicação do Resultado Final	14/10/2026
Homologação e publicação do Resultado Final	17/10/2026

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

ERRATA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Leia-se:

APENSO – CRONOGRAMA

ETAPAS	DATA
Publicação do Edital	22/06/2026
Inscrições para Ensino Superior	01 e 02/07/2026
Publicação do Resultado Preliminar	30/10/2026
Período de recurso	03 e 04/11/2026
Publicação do Resultado Final	12/11/2026
Homologação e publicação do Resultado Final	16/11/2026

Permanecem inalteradas as demais disposições do referido edital.

Publique-se e cumpra-se.

Itabaiana/SE, 30 de setembro de 2026.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

ERRATA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Michele Machado Porto
MICHELE MACHADO PORTO
Presidente da COPSS

Evelyn Eurice Santos
EVELYN EURICE SANTOS
Vice-Presidente da COPSS

THIERISSON SANTOS COSTA
Membro da COPSS

MARIA CRISTINA DE ANDRADE
Membro da COPSS

Adson do Espírito Santo
ADSON DO ESPIRITO SANTO
Membro da COPSS

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>